TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-005810.989.22-8
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracaia.
Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.
Responsável(is): José Silvino Cintra (Prefeito) e Marcos Tadeu Galotti (Interventor da Santa Casa).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor(es): R$6.070.000,00.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES REPASSSADOS E CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EVOLUÇÃO DO PASSIVO A DESCOBERTO SEM ESCLARECIMENTOS. NOTAS FISCAIS COM DESCRIÇÕES GENÉRICAS. COMPRAS REALIZADAS SEM PRÉVIA COTAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO OBSERVÂNCIA À LEI 12.527/11. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE PARTE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2020, a título de subvenção, pela Prefeitura de Piracaia à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, no montante de R$ 6.070.000,00, com o

acionamento das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a **devolução** ao erário municipal pela Beneficiária da quantia de R$ R$ 78.979,31 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) devidamente atualizada, ante a impossibilidade da comprovação da relação dos gastos com o plano de trabalho.

Certificado o trânsito em julgado, fica determinada a notificação pessoal do atual Prefeito do Município de Piracaia, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre a efetiva restituição dos valores ao erário, nas condições determinadas no presente *decisum* ou, persistindo o débito, se havidas providências para a instrumentalização das medidas judiciais cabíveis, ressaltando-se, de antemão, que a inércia injustificada poderá ensejar aplicação da pena de multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo do acionamento do Ministério Público do Estado para a adoção das providências de sua alçada.

Constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, arquivem-se os autos inclusive expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator